

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

**Editais de Chamada Pública nº 02/2021
Processo Administrativo nº 6.980/2021**

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede social na Rua Maria Ferreira, nº 22, Município de Chavantes, Estado de São Paulo, CEP 18970-000, com endereço eletrônico: *juridico@santacasachavantes.org*, por sua representante credenciada que este subscreve, conforme procuração anexa aos autos, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão da Comissão Especial de Seleção que habilitou no certame a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH e o Instituto de Apoio a Políticas Públicas - IAPP, mediante os fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

Recebido
32/08/21
UR -

C

I – DA DECISÃO

O Edital tem como objeto a seleção de Organização Social, já qualificada na área da saúde no âmbito deste município, para celebração de Contrato de Gestão visando o gerenciamento, operacionalização, e execução de atividades, ações e serviços de saúde, na UPA 24 horas Vereador Luiz Dos Santos Faria – Cajamar/SP.

A Comissão Especial de Seleção no dia 30 de julho de 2021 realizou a sessão de abertura dos documentos de habilitação, o qual em Ata de Sessão foram realizados apontamentos, pela Recorrente, quanto as Entidades qualificadas.

Ocorre que, em sessão reservada para análise da documentação de habilitação, realizada no dia 03 de agosto de 2021 foi considerado que a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH e o Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP, atenderam todos os requisitos habilitatórios do Edital.

Essa é a síntese.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Considerando a tempestividade recursal, informa que o Recurso Administrativo protocolado está devidamente no prazo, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência da decisão em 05/08/2021, após publicação em DOU, sendo o fim do prazo em 12/08/2020, conforme artigo 109, I, da Lei 8.666/93 e item 15.2 do instrumento convocatório.

Com todo respeito, a r. decisão da Comissão Especial de Seleção deve ser reformada, já que não houve o cumprimento integral das regras exigidas no Edital pelas Entidades: Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH e o Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR – IBGH

Em análise da documentação apresentada pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH, verificou-se o não cumprimento integral da documentação solicitada no item 10 do Edital, quanto a apresentação de documentação habilitatória.

a) Da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, item 10.2, “b” do Edital 002/2021.

O Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, senão vejamos requisição editalícia:

b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do pretendente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta seleção;

Ocorre que mera apresentação de regularidade municipal ou estadual não comprova a inscrição no cadastro de contribuintes, o Edital exige comprovações diferentes, relacionando a dispositivos diferentes.

A questão é que no momento da apresentação da documentação habilitatória a comprovação da inscrição não foi apresentada para averiguação da compatibilidade com o objeto e sequer se sabe se as mesmas ainda estão válidas ou não, independentemente da certidão negativa de débitos apresentada.

Neste sentido, não pode haver dois pesos e duas medidas, o edital é claro e precisa ser cumprido, a habilitação da Entidade afeta diretamente o princípio a vinculação do instrumento convocatório.

b) Do Índice de Endividamento, item 10.3, “a.3” do Edital 002/2021.

Em breve análise da documentação de qualificação econômico financeira apresentada pelo IBGH, verificou-se que não foi considerada a apresentação do cálculo de Índice de Endividamento, conforme solicitado expressamente no item 10.2, “a.3” do instrumento convocatório.

Ocorre que a declaração de boa situação financeira apresentada não considerou o cálculo previsto no Edital, senão vejamos:

a.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado e deverá, **obrigatoriamente**, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, **aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:**

Cálculo demonstrativo da liquidez corrente, da liquidez geral e do índice de endividamento, conforme demonstrado a seguir:

$ILC = AC/PC$ maior ou igual a 1,00

$ILG = AC+RLP/PC+PNC$ maior ou igual a 1,00

IE = PC+PNC/AT menor ou igual a 1,00

Entende-se, portanto, que a Entidade deveria apresentar certidão **contendo expressamente** o cálculo solicitado, **e que nenhum outro índice demonstrativo pode estabelecer analogia ao índice de endividamento solicitado.**

Ora, r. Comissão, nos deparamos mais uma vez, a um descumprimento claro de norma editalícia, devendo ser tratado como erro material, já que **não apresentada declaração de boa situação financeira conforme solicitado**, com as fórmulas especificadas.

Sendo, portanto, indubitável que a Entidade IBGH descumpriu as normas editalícias, 10.2, “b” e 10.3, “a.3” do Edital 002/2021, conforme supracitado, devendo ser inabilitada.

DO INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS – IAPP

Em análise da documentação apresentada pelo Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP, verificou-se que a certidão apresentada para comprovação do item 10.2, “f”, possui um apontamento, ou seja, não está negativa.

10.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

f) Certidão **Negativa** de Contas Julgadas Irregulares TCE e TCU;

Ocorre que diferente das demais certidões que autorizam a apresentação da certidão positiva com efeito de negativa (exemplifica-se 10.2, “c.1”, “c.2”, “c.3”), o edital é específico em requerer a **certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado**.

A apresentação de certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com apontamento de processo em trâmite de contar julgas irregulares em fase recursal, já caracteriza-se por si a certidão positiva.

Não devemos considerar, neste caso, excesso de formalismo, já que a certidão solicitada não atesta apenas o caráter habilitatório da Entidade participante, mas a sua essência na prestação de serviços.

Portanto, indubitável que a certidão apresentada não atende ao requisitado no instrumento convocatório, devendo a Entidade IAPP ser inabilitada por não atendimento a norma editalícia.

C

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o resultado ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 ressalta que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Assim, fica claro que a r. Comissão necessita cumprir os requisitos inerentes a Chamamento Público 02/2021.

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8666/1993)

TCU – 00863420091 (TCU).

Isto posto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido pelos Ilustríssimos doutrinadores Licínia Rossi e Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).”¹

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”²

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegurando o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Nesse sentido, tal princípio evita eventual erro e/ou brula ao processo administrativo considerando as regras claras e previamente estipuladas.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, já que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Em virtude das considerações supracitadas, cumpre considerar a necessidade desta r. Comissão em reavaliar a decisão exarada, a fim de garantir a

¹ CORREIA DIAS, Licínia Rossi. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015

² Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

legalidade e o cumprimento as normas editalícias, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto **requer que seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a r. decisão da Comissão Especial de Seleção que habilitou o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH e o Instituto de Apoio a Políticas Públicas - IAPP**, tendo em vista o descumprimento expresso das regras contidas no Edital Chamamento Público nº 02/2021, Processo Administrativo nº 6.980/2021.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES
Amanda Costa Melone
Representante Credenciada